PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA – ESTADO DO PARANÁ.
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

Pregão Eletrônico n.º 58/2020

INGÁ CAMINHÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 23.008.729/0001-00, com sede na Rodovia BR-101, km 383, s/n, Bairro Barracão, em Içara, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu procurador estabelecido em conformidade com a Lei, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 12 do Decreto 3.555/2000, art. 18 do Decreto 5.450/2005 e art. 37, XXI da Constituição Federal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO**, acima referido, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, salienta-se a tempestividade da presente Impugnação, tendo em vista que a abertura da sessão pública, contra a qual se insurge, será realizada em 13/08/2020.

Nestes termos, contados 3 (três) dias úteis, antes da referida abertura, nos termos do item 4.1 do Edital, com respaldo no artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000, o prazo final para interposição deste recurso é 10/08/2020.

Demonstra-se, assim, a tempestividade da Impugnação ao Edital apresentada, motivo pelo qual pugna-se pelo conhecimento das razões ora expostas.

2. DOS FATOS

O Município de Capanema, por meio do Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2020, modalidade menor preço por item, intenta adquirir "*um veículo novo, zero*

Solange

quilômetro, tipo van com 15 (quinze) lugares mais um lugar, ano de fabricação e modelo da data da entrega veículo, em atendimento ao Programa de Qualificação de atenção primária à saúde – transporte sanitário, APUS – Resolução nº 769/2019, fundo a fundo estadual."

No entanto, a exigência da função *GSI – Gear Shift Indicator* constante no edital restringe a participação de interessados no procedimento licitatório, pois não possibilita a ampla concorrência entre os fornecedores de veículos, ferindo assim o Princípio da Isonomia, vastamente protegido pelas disposições do art. 37, XXI da Constituição Federal.

Nos termos do Anexo I – Termo de Referência:

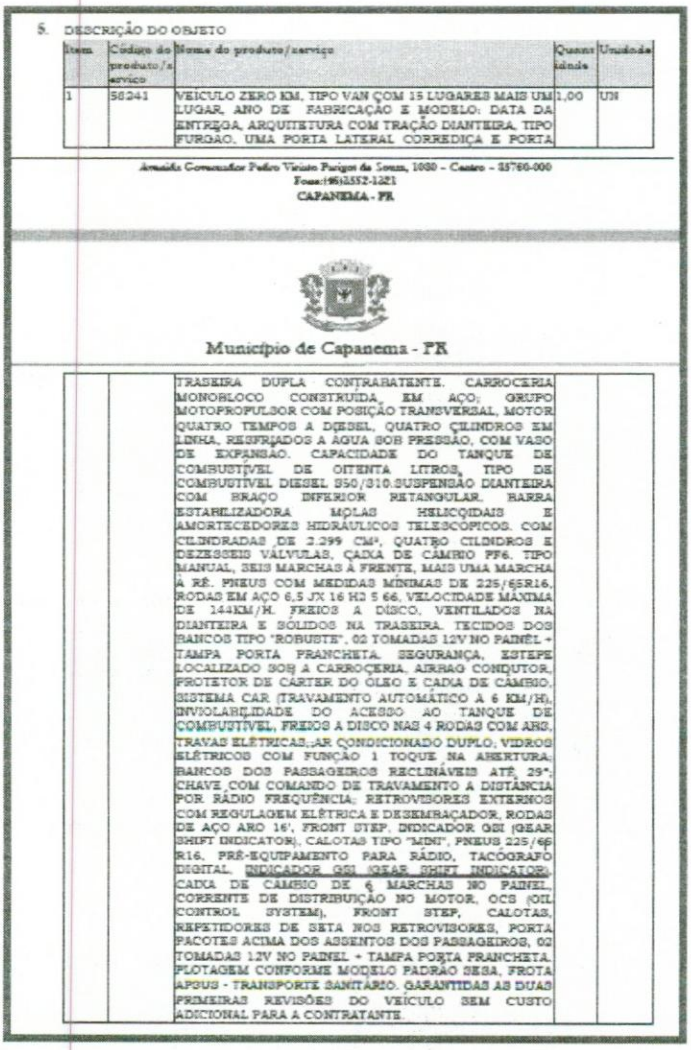

5. DESCRIÇÃO DO OBJETO

Item	Código do produto/serviço	Forma do produto/serviço	Quantidade	Unidade
1	58241	VEÍCULO ZERO KM, TIPO VAN COM 15 LUGARES MAIS UM LUGAR, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO: DATA DA ENTREGA, ARQUITETURA COM TRAÇÃO DIANTEIRA, TIPO FURGÃO, UMA PORTA LATERAL CORREDIÇA E PORTA TRASEIRA DUPLA CONTRABATENTE. CARROCERIA MONOBLOCO CONSTRUIDA EM AÇO; GRUPO MOTOPROPULSOR COM POSIÇÃO TRANSVERSAL, MOTOR QUATRO TEMPOS A DIESEL, QUATRO CILINDROS EM LINHA, RESFRIADOS A ÁGUA SOB PRESSÃO, COM VASO DE EXPANSÃO. CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE OITENTA LITROS, TIPO DE COMBUSTÍVEL DIESEL S50/S10.SUSPENSÃO DIANTEIRA COM BRAÇO INFERIOR RETANGULAR, BARRA ESTABILIZADORA MOLAS HELICOIDAIS E AMORTECEDORES HIDRÁULICOS TELESCÓPICOS. COM CILINDRADAS DE 2.299 CM³, QUATRO CILINDROS E DEZESSEIS VÁLVULAS, CAIXA DE CÂMBIO FF6, TIPO MANUAL, SEIS MARCHAS À FRENTE, MAIS UMA MARCHA À RÉ. PNEUS COM MEDIDAS MÍNIMAS DE 225/65R16, RODAS EM AÇO 6,5 JX 16 H2 5 66, VELOCIDADE MÁXIMA DE 144KM/H. FREIOS A DISCO, VENTILADOS NA DIANTEIRA E SÓLIDOS NA TRASEIRA. TECIDOS DOS BANCOS TIPO "ROBUSTE", 02 TOMADAS 12V NO PAINEL + TAMPA PORTA FRANCHETA. SEGURANÇA, ESTEPE LOCALIZADO SOB A CARROÇERIA, AIRBAG CONDUTOR, PROTETOR DE CÁRTER DO ÓLEO E CAIXA DE CÂMBIO, SISTEMA CAR (TRAVAMENTO AUTOMÁTICO A 6 KM/H), INVIOLABILIDADE DO ACESSO AO TANQUE DE COMBUSTÍVEL, FREIOS A DISCO NAS 4 RODAS COM ABS, TRAVAS ELÉTRICAS,;AR CONDICIONADO DUPLO; VIDROS ELÉTRICOS COM FUNÇÃO 1 TOQUE NA ABERTURA; BANCOS DOS PASSAGEIROS RECLINÁVEIS ATÉ 29°, CHAVE COM COMANDO DE TRAVAMENTO A DISTÂNCIA POR RÁDIO FREQUÊNCIA; RETROVISORES EXTERNOS COM REGULAGEM ELÉTRICA E DESEMBAÇADOR, RODAS DE AÇO ARO 16', FRONT STEP, INDICADOR GSI (GEAR SHIFT INDICATOR), CALOTAS TIPO "MINI", PNEUS 225/65 R16, PRÉ-EQUIPAMENTO PARA RÁDIO, TACÓGRAFO DIGITAL, INDICADOR GSI (GEAR SHIFT INDICATOR), CAIXA DE CÂMBIO DE 6 MARCHAS NO PAINEL, CORRENTE DE DISTRIBUIÇÃO NO MOTOR, OCS (OIL CONTROL SYSTEM), FRONT STEP, CALOTAS, REPETIDORES DE SETA NOS RETROVISORES, PORTA PACOTES ACIMA DOS ASSENTOS DOS PASSAGEIROS, 02 TOMADAS 12V NO PAINEL + TAMPA PORTA FRANCHETA. PLOTAGEM CONFORME MODELO PADRÃO SESA, FROTA APSUS - TRANSPORTE SANITÁRIO. GARANTIDAS AS DUAS PRIMEIRAS REVISÕES DO VEÍCULO SEM CUSTO ADICIONAL PARA A CONTRATANTE.	1,00	UN

Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Centro - 85760-000
Fone:(46)3552-1321
CAPANEMA - PR

Município de Capanema - PR

Ocorre que, compulsando as disposições do Edital, em especial as características do objeto licitado, verifica-se que a referida exigência não coaduna com os

Solange

princípios da igualdade e da economicidade.

Por não possibilitar que outras marcas fabricantes participem apresentando seus veículos ante a ausência de característica que não impacta de forma significativa no desempenho mecânico, a própria municipalidade é que é prejudicada vez que deixa que contratar com outra licitante capaz de oferecer produto de igual qualidade, mas com preço mais competitivo.

Tal cenário não ocorre se apenas uma empresa puder ofertar veículo com indicador GSI, podendo cobrar valores muito superiores diante da ausência de outros competidores no certame.

2.1. DA CARACTERÍSTICA EXIGIDA EM EDITAL

A exigência da característica implica restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93, impedindo indevidamente a ora Impugnante e outras empresas de participarem da licitação, vez que apenas uma fabricante conseguiria atender à referida especificação.

Como se percebe abaixo, tão somente a linha Renault Master[1] tem referido indicador de troca de marcha:

[1] Fonte: Catálogo Renault Pro+ Linha Renault Master.

Solange

Denota-se que a função do GSI é para mera indicação de para que o motorista saiba exatamente o momento em que se troca a marcha.

No entanto, o *Gear Shift Indicator* não é funcionalidade essencial para o correto funcionamento do veículo. Trata-se tão somente de uma característica incluída pela fabricante para mera comodidade do condutor.

Sendo assim, por não haver aplicabilidade, não há justificativa alguma para que o Município de Capanema mantenha a exigência no Edital para fornecimento da Van, vez que o serviço público para o qual será destinado não necessita que o servidor saiba "o exato momento em que a marcha está sendo alterada".

Portanto, a fim de viabilizar a ampla participação no certame, visando oferecer ao Município diversas ofertas de veículos de igual qualidade e funcionalidades, bem como para evitar qualquer indício de restrição de participação ou direcionamento, é imperativo que haja um ajuste no Edital de Pregão Eletrônico nº 58/2020.

Importante frisar desde já que com a alteração ora solicitada não comprometerá a qualidade do bem licitado e, ainda, permitirá a ampla participação no certame, requisito essencial para a sua legalidade. Procedendo desta forma, a alteração da exigência feita no edital, além de permitir um maior número de participantes, não causará qualquer perda de qualidade dos veículos a ser adquiridos pelo Município.

Desse modo, sugere-se a seguinte retificação:

Onde se lê:	Substituir por:
5. DESCRIÇÃO DO OBJETO *VEÍCULO ZERO KM, TIPO VAN COM 15 LUGARES MAIS UM LUGAR, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO: DATA DA ENTREGA, ARQUITETURA COM TRAÇÃO DIANTEIRA (...), PRÉ-EQUIPAMENTO PARA RÁDIO, TACÓGRAFO DIGITAL, INDICADOR GSI (GEAR SHIFT INDICATOR), CAIXA DE CÂMBIO DE 6 MARCHAS NO PAINEL (...)*	*5. DESCRIÇÃO DO OBJETO* *VEÍCULO ZERO KM, TIPO VAN COM 15 LUGARES MAIS UM LUGAR, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO: DATA DA ENTREGA, ARQUITETURA COM TRAÇÃO DIANTEIRA* ***E TRASEIRA*** *(...), PRÉ-EQUIPAMENTO PARA RÁDIO, TACÓGRAFO DIGITAL,* ~~*INDICADOR GSI (GEAR SHIFT INDICATOR)*~~*, CAIXA DE CÂMBIO DE 6 MARCHAS NO PAINEL (...)*

A alteração dos parâmetros atuais não provocará mudanças expressivas no bem licitado e, também, não comprometerá a qualidade do veículo em questão, sobretudo para sua destinação.

Assim, resta claro que o edital licitatório no tipo "menor preço por item" deve conter as exigências mínimas dos veículos, e não tão amplas ou específicas. Desta forma, **a alteração ora proposta ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 58/2020 não diminuirá a qualidade do bem licitado e permitirá a ampla e livre participação de todas as marcas do segmento no certame, não caracterizando direcionamento a nenhuma empresa licitante.**

3. DO MÉRITO E DO DIREITO

Todos os dispositivos da lei de licitações e, consequentemente, do próprio instrumento da licitação - edital - devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Tal interpretação não proíbe a diferenciação entre os concorrentes, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, especialmente por se tratar de pregão por menor preço.

A verdadeira aplicação deste princípio é a vedação de qualquer discriminação arbitrária que gere desigualdades em proveito ou detrimento de alguém, como se verifica no caso em apreço. **Assim, é obrigação da Administração Pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**.

Ilustrando as premissas acima invocadas, o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Min. Eros Grau, descreve com clareza o alcance do princípio da isonomia perante os processos licitatórios, *in verbis*:

> *A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição.*
> *Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo*

Solange

princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.
A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (STF - ADI n.º 3.070-RN).

No caso em apreço, percebe-se que várias marcas poderiam concorrer em igualdade de condições, caso a municipalidade reconsidere a alteração, vez que a característica imposta pelo ente público acaba por suprimir a concorrência e competitividade, inerentes ao processo licitatório, em detrimento dos cofres públicos.

O Tribunal de Contas da União, ao se deparar com casos análogos, em que restrições foram impostas por editais de licitação, tem se manifestado no sentido de declarar nulo o certame:

> REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO 25/2018. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DIVERSOS E BRINDES. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA* REVERSO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. DILIGÊNCIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE NO CAMPO "DESCRIÇÃO DO OBJETO", O QUE LEVOU A DESCLASSIFICAÇÃO DE VÁRIAS EMPRESAS LICITANTES, COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA PARA ESCOLHA DE DETERMINADO TIPO DE BRINDE QUE POSSUI CUSTO ELEVADO, EM COMPARAÇÃO COM BRINDES ADQUIRIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS. INSUFICIÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PARA ELIDIR OS IDNÍCIOS DE IRREGULARIDADES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. FALTA DE PARÂMETROS PARA AVALIAR A RAZOABILIDADE DOS LANCES OFERTADOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DETECTADAS NO CERTAME.
> 1. Quando o administrador decide adquirir determinado brinde, com custo comparativamente elevado em relação a outros tipos de brindes adquiridos por órgãos públicos, obriga-se a justificar sua escolha para comprovas que melhor atende ao interesse público e ao princípio da economicidade.
> 2. Constatado **erro na cláusula editalícia que possa ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se ao órgão licitante que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente.** (Tribunal de Contas da União TCU; Representação 00518620196. Relator Min. Marcos Bemquerer. Julgamento: 19/02/2020).

Considerando que a conjuntura do veículo licitado, nos termos em

Solange

que se encontra, restringe de forma afrontosa a participação da Impugnante e de diversas outras fabricantes do setor automobilístico, tem-se que o Edital fere o disposto no art. 1º, I da Lei 10.520/2002, que assim dispõe:

> *1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por lei.*
> *II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara,* ***vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

Assim, deve o Edital guerreado ser anulado ou, no mínimo, retificado, a fim de permitir que os veículos que possuem as características necessárias possam participar do certame.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) Seja recebida e julgada a presente impugnação em até 24h (vinte e quatro horas) a contar do recebimento, nos termos do § 1º, do art. 12 do Decreto 3.555/2000;

b) Seja retificado o Edital de Pregão Eletrônico nº 58/2020, a fim de permitir que as demais fabricantes de veículos possam participar do Pregão;

c) Sucessivamente, caso não se entenda pela alteração, o que não se espera, seja decretada a nulidade em face dos itens discriminados por inobservância da ampla concorrência, e do Princípio da Isonomia, insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal

Termos em que, pede e espera deferimento.

Içara/SC, 10 de agosto de 2020.

Solange P. Montagna

INGÁ CAMINHÕES LTDA.
CNPJ nº 23.008.729/0001-00

Solange Paula Montagna
Supervisora de Vendas
CPF: 037.559.969-01